Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

LIDO
Em 31/08/11
Ofício 12079
Assessoria de Plenário

PL 517 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para controle de numeração e distribuição, conforme o art. 132 do RI.
Em 31/08/2011
p/ Luiza Costa
Lamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga a Lei nº 2.362, de 30 de abril de 1999, que *"Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada de mão dupla ligando a Avenida Central do Núcleo Bandeirante ao Riacho Fundo I, passando pelo bairro Placa da Mercedes."*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.362, de 30 de abril de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação faz-se necessária tendo em vista a Lei nº 2.362, de 30 de abril de 1999 ferir frontalmente o art. 11 da Lei Complementar nº 13 de 3 de setembro de 1996, que assim prescreve:

> ***"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal."***

A lei supracitada é inconstitucional por também contrariar o § 1º do art. 53, o inciso IV, do § 1º do art. 71 e o inciso I do art. 72 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seguintes termos:

> *"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*
> *§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*
> *(....)*
> *Art. 71. (....)*
> *§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(....)*

Praça Municipal Eixo Monumental Quadra 02 Lote 05 2ª Andar Gabinete nº 02 – CEP: 70.094-902 - Brasília-DF – Fones: 334-8320/8326

Setor Protocolo Legislativo
PL 517/2011

> ***IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;***
> ***(....)***
> ***Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:***
> ***I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;"***

Devemos acrescentar que a obra prevista na lei que ora buscamos a revogação contraria os interesses da comunidade do Núcleo bandeirante.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 517/2022
Fls. nº 02

LEI Nº 2.362, DE 30 DE ABRIL DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada de mão dupla ligando a Avenida Central do Núcleo Bandeirante ao Riacho Fundo I, passando pelo bairro Placa da Mercedes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a construir estrada de mão dupla ligando a Avenida Central do Núcleo Bandeirante ao Riacho Fundo I, passando pelo bairro Placa da Mercedes.

Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER será o instrumento de gestão para o planejamento e construção da estrada de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar ou desafetar áreas que possibilitem a construção da rodovia de que trata esta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários à consecução das obras objeto desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento e do excesso de arrecadação do exercício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/5/1999.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 517/2011
Folha Nº 03

LIDO
Em 09/05/07
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PL 316 /2007

PROJETO DE LEI Nº ____
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, COESCTMAT e CCJ
Em 10/05/07
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de aparelhos de ar condicionado individual e/ou coletivos de colocarem coletores da água proveniente de condensação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a exigência aos proprietários de aparelhos de ar condicionado da instalação de coletores de água proveniente de condensação resultante do uso do referido aparelho.

§ 1º Esses coletores devem impedir que a água condensada seja despejada em vias públicas ou construções vizinhas.

§ 2º O líquido proveniente da condensação deve ser destinado à rede de esgotos existente no local onde se localiza o aparelho de ar condicionado.

Art. 2º Cabe ao Poder Público fiscalizar e notificar os proprietários dos aparelhos de ar condicionado, que venham a permitir que o líquido condensado venha a atingir as vias públicas, vizinhança e transeuntes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 08/05/07 às 17:20
Assinatura 16965 Matrícula

JUSTIFICATIVA

Considerando que a estabilização econômica possibilitou à população, a aquisição de aparelhos de ar condicionado, seja para uso pessoal ou comercial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 316 /07
Fls. Nº 01 R.ITA

Considerando que, em muitos casos, a colocação desses aparelhos não estava prevista no projeto original de construção do imóvel.

Considerando que essa instalação inúmeras vezes, ocorre de maneira aleatória, sem levar em conta as especificações técnicas, desconsiderando o fenômeno da condensação, gerando água em fase líquida.

Considerando que esse líquido proveniente da condensação da água, geralmente é lançado em construções vizinhas ou em vias públicas, atingindo os transeuntes.

Justifica-se então o presente Projeto de Lei, que trata da obrigatoriedade dos proprietários de aparelhos de ar condicionado individual e/ou coletivos, de colocarem coletores de água proveniente de condensação.

As exigências emanadas da presente lei procuram evitar que, principalmente transeuntes, venham a ser vítimas dos jorros d'água provenientes do conforto alheio.

Com a aprovação da presente proposição o Distrito Federal estará dando a sua contribuição para a qualidade de vida da população, segurança e limpeza nas ruas de nossas Cidades.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado **AYLTON GOMES**
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 316 / 07
Fls. Nº 02 RITA

EMENDA ADITIVA Nº 01
(Deputado Joe Valle)

Ao PROJETO DE LEI nº 316, DE 2007, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de aparelhos de ar-condicionado individual e/ou coletivos de colocarem coletores da água proveniente de condensação e dá outras providências.*"

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º do Projeto:

***Art. 3º*.....**

Parágrafo único. O prazo para que os proprietários de ar-condicionado realizem as adaptações necessárias para o cumprimento desta Lei deverá ser definido em sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da aprovação deste Projeto de Lei a instalação de coletores de água proveniente do uso de aparelhos de ar-condicionado é obrigatória quando da instalação do próprio aparelho.

Inobstante à necessidade de se salvaguardar o conforto e a saúde dos transeuntes, há de se prever um prazo para que os proprietários de ares-condicionados já instalados possam realizar as adaptações necessárias ao cumprimento da Lei.

Desta forma, somente após este prazo que o Poder Público poderá notificar os proprietários e até mesmo cobrar multa pelo não cumprimento à Lei.

Então, sugerimos a aprovação da Emenda ao Projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, em

Deputado Joe Valle
Relator

CDESCTMAT
nº PL 316 / 2007
Folha nº 13
Matrícula 17350
Rubrica:

LIDO
Em 8 / 2 / 2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE PT/DF

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em 09/02/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 110 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. CHICO LEITE)

Dispõe sobre a publicação, na Rede Mundial de Computadores – *INTERNET* dos pagamentos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É obrigatória a publicação, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, dos pagamentos efetuados pela administração direta e indireta do Distrito Federal mediante a emissão de cheques e transferências eletrônicas compensáveis ou *on-line.*

Parágrafo único. Na publicação dos dados, deverá constar o tipo de documento, o valor do pagamento, a conta corrente, o número do banco e agência, a rubrica orçamentária, o nome do beneficiário e a fonte de recurso.

Art. 2º. A inobservância ao disposto nesta Lei configurará falta administrativa grave, apurada e punida na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 09/fev/2011 14:45

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 110 / 2011
Fls. Nº 01 Beto

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2004, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

A publicidade, como princípio, é requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo.

A divulgação dos pagamentos efetuados pela administração pública do Distrito Federal na internet propicia o seu amplo conhecimento e o controle por parte dos administrados, em obediência aos primados constitucionais da publicidade e transparência, primados regentes dos atos administrativos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado CHICO LEITE
PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL
Fls. SEM EFEITO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 110 / 2011
Fls. Nº 02

LIDO
Em, 19/4/2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. D PL 292 /2011 ÁUDIO ABRANTES

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES-PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em, 20/04/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Fica denominado Avenida Uberdan Cardoso, a via pública que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se "Avenida Uberdan Cardoso" a via pública WL-2, que se confronta inicialmente com a Av. Independência, passando pelo Setor Administrativo, seguindo entre os conjuntos "A" das Quadras 02 e 03 da Vila Buritis, com aproximadamente 1.300 (hum mil e trezentos) metros de extensão, na Região Administrativa de Planaltina, RA VI.

Parágrafo único. No cumprimento do que determina o "*caput*" deverá ser observado o que preconiza a Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007 que "dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 19/04/2011 11:19 ASSK

JUSTIFICAÇÃO

Vale notar que sobre a natureza da Proposição em tela há no plano distrital, legislação específica: a Lei n.º 4.052, de 2007, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal." Em princípio, não se encontra no mencionado diploma qualquer vedação à concessão do nome pretendido, ainda que, de acordo com seu art. 5º, I, haja condição prévia a ser cumprida: uma consulta popular, mediante audiência pública, no caso, de toda a população do Distrito Federal, por se tratar de bem situado na área tombada.

A denominação constitui um dos aspectos da administração dos bens públicos, como leciona Helly Lopes Meirelles (em "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 432).

No âmbito constitucional e legal, os parâmetros encontram-se definidos. A Constituição Federal, em seu art. 30, I, define dentre as competências do Município legislar sobre assuntos de interesse local; ademais, conforme o art. 32, §1º,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2011
Folha Nº 01 RITA

assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e aos Municípios. A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) preserva a esta Unidade da Federação a competência para legislar sobre a matéria e, no art. 15, V, define como competência privativa do Distrito Federal dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos.

O homenageado **UBERDAN MARCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA**, que dará nome à via WL2 na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, faleceu em 19/03/2008, aos 49 anos.

Foi Cidadão Honorário de Brasília, título conferido através do Decerto Legislativo 819/2002.

Uberdan, como era conhecido pelos amigos, fez contribuições relevantes à área cultural, religiosa e artística de Planaltina – DF.

Nascido em 14 de dezembro de 1958, Uberdan era bacharel em Turismo. Foi organizador da produção de vários vídeos profissionais da VIA SACRA DE PLANALTINA e coordenador do Grupo Folclórico Nossa Terra, sendo detentor de vários títulos nacionais e internacionais.

Nosso homenageado, foi coordenador da 1ª Exposição fotográfica e Pintura sobre Tela denominada "Via Sacra de Todos" e foi membro da comissão restauradora da Folia da Roça de Planaltina. E, ainda, como funcionário público federal, recebeu o título de "Funcionário Padrão", concedido pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Uberdan foi idealizador e participou da implantação do Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília, foi coordenador da Semana Nacional do Folclore, da comissão organizadora da 1ª Amostra de Teatro de Planaltina, a "Amostra Altamira", e foi presidente da comissão organizadora dos eventos alusivos ao aniversário de Planaltina, em 1993 e 1994.

Suas atividades não se restringiram apenas ao meio artístico ou teatral. Foi durante dois anos Redator da Coluna Social do Jornal "O Mestre D'armas" de Planaltina. Foi assessor do Gabinete do Administrador de Planaltina em 1993 à 1995 e Assessor nesta Casa do Gabinete do ex-Deputado Daniel Marques de 1996 a 1999.

Mas Uberdan jamais se furtou em continuar se dedicando à cultura, à religião, e à arte e ao turismo. Foi coordenador da comissão de implantação do 1º Passeio turístico de Planaltina, foi responsável, durante vários anos, pelo Museu Histórico e Artístico de Planaltina e foi coordenador e produtor da comissão do show "Vem Cantar com Cristo", realizado por grupos religiosos e pastorais de igrejas católicas do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2011
Folha Nº 02 P/TA

A participação do homenageado em eventos e atividades de Planaltina e do Distrito Fe3deral não se encerrou por aí. Recebeu vários diplomas como "Personalidade de Destaque" concebidos pela Associação Comercial de Planaltina, de 1993 à 1998. Durante 6 anos, foi coordenador do "Auto de Natal" com a participação de famílias carentes do Distrito Federal e Entorno. Foi membro da comissão organizadora da Festa do Divino Espírito Santo de Planaltina (Folia da Roça), durante 16 anos e, durante 15 anos, foi Coordenador-Geral do GRUPO VIA SACRA AO VIVO DE PLANALTINA, sendo de 1984 à 1999. Foram mais de 30 anos de dedicação e contribuição para a realização de diversos eventos sociais e beneficentes, religiosos e culturais da cidade.

Foi no GRUPO VIA SACRA AOVIVO de Planaltina que o homenageado teve a sua maior participação como ator e produtor. Foi um dos fundadores do Grupo, criado em 12 de abril de 1974.

O Grupo iniciou seus trabalhos com apenas 70 integrantes. Eram atores, carpinteiros, pedreiros, carregadores, pintores, costureiras, marceneiros, escritores, cantores, cenógrafos, locutores e muitos amadores e voluntários, que superavam suas especialidades no sentido de realizar cada vez melhor a Via Sacra ao Vivo de Planaltina.

Por fim, a referida homenagem será justíssima a quem soube entregar a sua própria vida à causa da cultura e de sua cidade Planaltina. A quem demonstrou que era preciso lutar para engrandecer as instituições democráticas fazendo deste ideal sua principal missão.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2011.

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 292 / 2011
Folha Nº 03 R 1TH

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 10/08/11
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PL 479 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para numeração e, em seguida, à Assessoria de Plenário para fins de leitura e distribuição, nos termos do art. 132 do RI.
Em 11/08/2011
Ramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui diretrizes para o Programa Viva Arte nas Escolas Públicas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes diretrizes para a implantação do Programa Viva Arte nas Escolas Públicas do Distrito Federal.

Art. 2º O programa de que trata esta lei terá as seguintes diretrizes:

I – as instalações das escolas públicas ficarão disponíveis para realização de atividades artísticas nos fins de semana das 8:00 às 18:00;
II – as atividades artísticas compreenderão cinema, teatro, dança, música, poesia, pintura, artesanato, circo e demais atividades com finalidade artística ou cultural;
III – serão observados critérios para o entretenimento da comunidade a fim de evitar a utilização do espaço público para a exploração de atividade comercial;
IV – a divulgação dos eventos artísticos deverão informar que o espaço utilizado é a escola pública;
V – a realização de campanhas de conscientização sobre os males causados por drogas entorpecentes e abuso de álcool serão sempre que possível concomitantes com as atividades artístico culturais;
VI – as manifestações artísticas, seja qual for sua natureza, deverão ter classificação livre;
VII – serão admitidas durante os eventos culturais atividades com a finalidade de ensino para o exercício da cidadania.

Parágrafo único A implantação do Programa não prejudicará atividades anteriormente agendadas nas escolas públicas nos fins de semana, como vestibulares, provas bimestrais, realização de concursos públicos, eleições, plebiscitos, referendos e campanhas de vacinação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 479/2011
Folha Nº 01

Art. 3º O Poder Executivo adotará providências visando à implantação, o desenvolvimento e a manutenção do referido Programa, com a participação de membros da comunidade atuantes nas áreas ligadas à arte.

Parágrafo único As Administrações Regionais tomarão medidas a fim de implantar o Programa nas escolas existentes em sua base territorial juntamente com os diretores e conselhos escolares.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias para a construção e melhoria das instalações de teatros e auditórios nas escolas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal carece de espaços para eventos culturais. O aproveitamento das escolas públicas nos finais de semana para esta finalidade permite o acesso da população à cultura, especialmente a de menor poder aquisitivo.

Importante ressaltar que atividades culturais desenvolvidas próximo da comunidade contribuem para que haja integração social, exercício da cidadania e educação para a vida em coletividade.

Atividades como as propostas no PL em questão também são de grande valia para evitar que jovens e crianças seja arrebanhados para o consumo de drogas e prática de violência.

Por outro lado, a utilização das escolas pública também permite que o cidadão perceba a importância do espaço público para o bem estar da comunidade, incentivando-o a preservá-lo, o que evita a depredação.

Nesse sentido, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado JOE VALLE
PSB

SGET Projeto de Lei nº
PL nº 479 2011
Folha nº 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 479/2011
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Institui diretrizes para a utilização das Escolas Públicas do Distrito Federal nos fins de semana para realização de atividades culturais.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 479 2011
Fl Nº 06 Rubrica

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes diretrizes para a utilização das Escolas Públicas do Distrito Federal nos fins de semana para realização de atividades culturais.

I – as instalações das escolas públicas ficarão disponíveis para realização de atividades artísticas nos fins de semana das 8:00 às 18:00;
II – as atividades artísticas compreenderão cinema, teatro, dança, música, poesia, pintura, artesanato, circo e demais atividades com finalidade artística ou cultural;
III – serão observados critérios para o entretenimento da comunidade a fim de evitar a utilização do espaço público para a exploração de atividade comercial;
IV – a divulgação dos eventos artísticos deverão informar que o espaço utilizado é a escola pública;
V – a realização de campanhas de conscientização sobre os males causados por drogas entorpecentes e abuso de álcool serão sempre que possível concomitantes com as atividades artístico culturais;
VI – as manifestações artísticas, seja qual for sua natureza, deverão ter classificação livre;
VII – serão admitidas durante os eventos culturais atividades com a finalidade de ensino para o exercício da cidadania.

Parágrafo único A utilização a que se refere o caput não prejudicará atividades anteriormente agendadas nas escolas públicas nos fins de semana, como vestibulares, provas bimestrais, realização de concursos públicos, eleições, plebiscitos, referendos e campanhas de vacinação.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios e parcerias para a construção e melhoria das instalações de teatros e auditórios nas escolas públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LIDO
Em 01/09/11
12079
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 518 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em 1º/9/2011
Ramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 518 / 2011
Folha Nº 01

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o "DISQUE 180", em estabelecimentos públicos, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos são os seguintes:

I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 31/Ago/2011 17:49

VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética pessoal;

VIII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placa constando o seguinte texto:

"Violência contra a Mulher: Denuncie! Disque 180".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 518 / 2012
Folha Nº 02

JUSTIFICATIVA

Infelizmente é muito comum nos dias de hoje, ao abrirmos os jornais escritos ou acessando os noticiários online, nos depararmos com milhares de notícias acerca de violência contra as mulheres.

É um absurdo que em meados do Século XXI este tipo de violência ainda ocorra, e talvez o pior, que as pessoas que tenham o conhecimento das mesmas não tomem nenhuma atitude.

Como se sabe, a violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais que impedem o pleno avanço das mesmas.

O presente Projeto de Lei trás como mais uma forma de combate à violência a família, o atendimento através da Central de Atendimento, onde todas as mulheres receberão atenção adequada quando em situação de violência, sem nenhuma exposição, pois o sigilo é absoluto e a identificação opcional. E não somente as mulheres podem acionar os

serviços, mas também homens que queiram fazer denúncias de violência contra mulher serão bem acolhidos.

As beneficiárias diretas deste serviço são as mulheres, mas o enfrentamento à violência contra a mulher repercute positivamente sobre toda a sociedade.

Por essas razões, e tendo como anseio a proteção irrestrita às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência é que conto com o apoio de nossos ilustres deputados para aprovação do Projeto Lei que ora oferecemos a vossa apreciação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 518/2011
Folha Nº 03

LIDO
Em 13 / 10 / 11
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

PL 596 /2011

PROJETO DE LEI Nº 011

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em 14 / 10 / 2011
Itaimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

OBRIGA O ENDEREÇAMENTO COM COORDENADAS GPS PARA COMÉRCIOS E PONTOS TURÍSTICOS DO DISTRITO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Todo comércio e todo ponto turístico estabelecido no Distrito Federal deverá informar, juntamente com seu endereço em folhetos de divulgação, outdoors, sítios na internet, propagandas pagas em periódicos e similares, as coordenadas posicionamento global (GPS) de seu endereço.

Art. 2º - Ao descumprimento da presente Lei se aplica pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) à pessoa jurídica responsável, ainda que cessionária de serviço público, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 sessenta) dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 596 / 2011
Fls. Nº 01 R 17A

Getúlio

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 596 / 2011
Fls. Nº 02 RITA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo divulgar de forma intensa e segura o turismo no Distrito Federal.

Muitas são as vantagens, principalmente pelo aspecto segurança, sem contar na comodidade e conforto.

Sem dúvida alguma essa tecnologia veio para ficar, a eficácia do sistema GPS foi confirmada pela lei de obrigatoriedade de rastreadores GPS, sendo equipamento de série de veículos novos a partir de 2009.

Divulgar coordenadas de posicionamento global, juntamente com os endereços de bares, restaurantes, parques, pontos turísticos, dentre outros tantos estabelecimentos, ajudará ao turista, estrangeiro ou nacional, brasiliense ou não, e ao consumidor de forma geral a encontrar o caminho rápido e correto para sua diversão ou interesse.

Hoje, com qualquer celular capacitado a navegar

na internet se encontra a coordenada de posicionamento global de um endereço. A tecnologia é popular e gratuita, em web sites como o Google Maps por exemplo. Qualquer um tem acesso à informação, e sua divulgação fomentará sobremaneira o turismo em nosso Distrito Federal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de de 2011.

OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital – PT do B

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 596 / 2011
FLS. Nº 03 RITA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2011
(Do Sr. Deputado Olair Francisco)

Obriga a divulgação de informação relativa às coordenadas de geoposicionamento para fins de utilização de aparelhos GPS nos estabelecimentos comerciais e pontos turísticos do Distrito Federal, na forma que especifica

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de coordenadas de geoposicionamento de estabelecimentos comerciais e de pontos turísticos localizados no Distrito Federal.

Art. 2º. As coordenadas de geoposicionamento deverão ser informadas em quaisquer materiais de divulgação em que constem os endereços no Distrito Federal:

I – de estabelecimentos comerciais;

II – de pontos turísticos.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

a) advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) multa de R$1.000,00 (um mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea *a*;

c) suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea *b*, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) revogação do alvará de funcionamento e proibição de sua renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido em até sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado CHICO LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 596 2011
Fls. nº 10

LIDO
Em 2/2/2011
Assessoria de Plenário

PL 043 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Liliane Roriz)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em 07/02/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a realização periódica de campanhas educativas de conscientização da população sobre a importância de conservar a limpeza das vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal promoverá periodicamente campanhas educativas de conscientização da população sobre a importância de conservar a limpeza das vias públicas da cidade.

Art. 2º - O cidadão flagrado infringindo esta Lei, ou seja, despejando rejeitos de qualquer origem e natureza nas vias públicas, ficará sujeito ao seu recolhimento imediato, bem como prestará serviços comunitários supervisionados por órgão competente.

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Governo do Distrito Federal, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições com contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 24Jan2011 15:07

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 43 / 2011
Fls. Nº 01 BTA

JUSTIFICAÇÃO

As grandes cidades do nosso país sofrem com um problema casa vez mais crescentes: o lixo nas ruas da cidade. O Governo do Distrito Federal tem despendido vultosas somas na contratação de empresas privadas para realização da limpeza das vias públicas. No entanto, o resultado desse investimento está muito aquém do desejado. O lixo continua a incomodar quem transita pela cidade. Percebe-se que contratar empresas para executar o serviço de limpeza sem investir na conscientização da população é adiar a solução do problema, que está, definitivamente, no trabalho de orientar e cobrar para que os munícipes também façam sua parte.

O lixo é assunto que diz respeito a todo ser humano, tanto no plano individual como no coletivo. Vivendo em qualquer espaço, rural ou urbano, grande ou pequeno, todos nós geramos lixo.

Nos últimos séculos, o desenvolvimento de novas tecnologias e a adoção de um modelo econômico baseado na produção e no consumo em grande escala incrementou a produção de lixo. Ao lado disso, as áreas disponíveis para deposição do lixo tornaram-se escassas e a sujeira acumulada tem aumentado a poluição do solo, das águas e do ar, além de piorar as condições de saúde das populações.

Grande parte dos resíduos produzidos diariamente não se decompõe quando deixada em qualquer local. Frutos do avanço tecnológico, embalagens descartáveis e demais produtos industrializados demoram meses e até anos para desaparecer. Um simples filtro de cigarro ou um chiclete já representam um desafio extenuante para a natureza, demorando até cinco anos para serem totalmente decompostos, enquanto outros materiais, como plásticos e latas de alumínio, chegam a permanecer intactos no ambiente por séculos a fio.

Este projeto visa atingir cada indivíduo no que tange ao compromisso para com a sua cidade, o local onde vive, por onde ele transita e, portanto, o local do qual ele também passa a ser responsável e precisa manter limpo.

A proposta sugere que o Distrito Federal assuma o papel de educando, oferecendo à comunidade campanhas educativas e palestras que possam informar e propor uma ação conjunta, o esforço individual somado às obrigações do poder público.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 43 /2011
Fls. Nº 02 BIA

Liliane Roriz
Deputada Distrital

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2011
(Autoria do Projeto: Liliane Roriz)

Dispõe sobre a realização periódica de campanhas de conscientização da população sobre a importância de conservar a limpeza das vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal promoverá periodicamente campanhas educativas de conscientização da população sobre a importância de conservar a limpeza das vias públicas da cidade.

Art. 2º As campanhas educativas serão veiculadas em veículos diversos da mídia no mínimo a cada trimestre.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CDESCTMAT
nº PL 43 / 2011
Folha nº 06
Matrícula: 1735
Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado DR. MICHEL, PSL

LIDO
Em 27/09/11
Assessoria de Plenário

PL 564 /2011

PROJETO DE LEI Nº 11
(Do Deputado Dr. Michel – PSL)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em, 27/9/2011
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Inclui no calendário oficial do Distrito Federal a festa do Domingão de São Vicente e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal a Festa do Domingão de São Vicente.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* será comemorado no segundo domingo do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A festa do Domingão de São Vicente é realizada há mais de sete anos em Ceilândia, onde há evangelização de jovens, barraquinhas, lazer, arrecadação de alimentos para doação a famílias pobres, entre outras atividades. No ano de 2010, comparecerem a festa mais de oito mil pessoas.

A Festa é em homenagem a São Vicente de Paulo que dedicou sua vida a caridade a ao amor fraterno, por isso é considerado exemplo de doação aos pobres e de amor a Deus. São Vicente de Paulo é considerado o pai dos Pobres e um reformador do clero.

As Conferências Vicentinas, fundadas por Antônio Frederico Ozanam e seus companheiros, em 23 de abril de 1833, foram inspiradas no exemplo de vida de São Vicente de Paulo e estão espalhadas no mundo inteiro, tentando viver uma experiência espiritual baseada nos seus exemplos e ensinamentos

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 564 / 2011
Folha Nº 01 Bate

O objetivo da festa do Domingão de São Vicente é divulgar o trabalho social e fraterno exercido pelos membros da Sociedade São Vicente de Paulo, bem como arrecadar alimentos e doações para atender às famílias assistidas por esta Sociedade.

A Constituição Federal determina que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o disposto no art. 32, § 1°. Por outro lado compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, este assunto é tratado no art. 30, I da Carta Magna.

Diante o exposto conclamamos aos nobres Parlamentares a aprovarem a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal da festa do Domingão de São Vicente nos dia 16 de outubro de cada ano.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011.

Deputado Dr. MICHEL, PSL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 569 / 2011
Folha Nº 02 Bete

LIDO
Em, 16/02/2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em, 17/02/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 156 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a Instituição da Política de Combate ao "bullying" nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO FOLH. 15/fev/2011 15:59

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1° - Fica instituído a Política de Combate ao *"bullying"*, nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Considera-se ato de *"bullying"* a agressão intencional e repetida por meio de violência física e psicológica, de índole cruel, cunho intimidador e vexatório praticado por pessoa em detrimento ao bem-estar do indivíduo mais fraco, menor ou pouco sociável.

Artigo 2º - Será evidenciada a violência física ou psicológica através dos atos que cause dor e angústia à vítima, executados em uma relação de desigual poder, entre os quais:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – fazer comentários pejorativos em detrimento de outra pessoa;

III – praticar ataques físicos;

IV – fazer grafitagens depreciativas referidas a outrem;

V – usar expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI – criar embaraços à utilização das dependências comuns escolares que caracterize o isolamento social;

VII – praticar, induzir ou incitar, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória que exclua o indivíduo;

VIII – assediar, induzir e abusar sexualmente;

IX – perseguir, dominar, tiranizar, chatear, manipular, agredir, ferir, quebrar pertences.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade escolar competente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 156/2011
Folha Nº 01 Rede

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria:

I. promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II. transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação dos fatos, quando o descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - Caberá à unidade escolar, a criação de uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades informativas, de orientação, prevenção e sanção interna.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje é comum vermos jovens que não se enquadram no padrão" idealizado pelo mundo, e assim sofrem humilhações, simplesmente por terem características diferentes da grande maioria, tais circunstancias trazem problemas diversos no desenvolvimento emocional de nossos jovens.

O termo *"bullying"*, é originário do inglês significa diversas ações tais como: caçoar, intimidar, discriminar, excluir, xingar, perseguir, assediar aterrorizar e etc.

No nosso vocabulário, não há uma palavra que defina tão vasta caracterização, por isso o emprego do termo em inglês.

A ação alcança todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro, causando dor e angústia.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 156/2011
Folha Nº 02 Beto

Isto normalmente ocorre nos locais do ambiente escolar, aonde a vigilância é reduzida, esse é um problema recorrente nas escolas.

O problema aumenta quando pais e professores passam a acreditar que este comportamento vil não passa de "algo normal para um adolescente" ou um momento passageiro na vida da criança, quando na verdade, o bullying tem ação devastadora na vida da vítima.

Efetivamente, alguns estereótipos correspondem a representações sociais que perpetuam a violência e tendem a legitimá-la. Tal comportamento pode ser muito perigoso, particularmente, porque a violência não forma o caráter, não é inofensiva, nem é divertida, tão pouco é aceitável.

É importante pensar numa solução para este problema crescente e que cada dia ganha mais gravidade, permitindo que nossos jovens freqüentem as escolas sem medo.

Por este motivo espero o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de forma a contribuir com a educação saudável dos jovens do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado Cristiano Araújo
PTB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 156 / 2011
Folha Nº 03 Bete

LIDO
Em, 30/03/2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AGA[illegible]- PTC

PL 264 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado AGACIEL MAIA)

Assessoria de Plenário e Dist[illegible]
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em, 30/03/11
Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a inclusão, no Projeto Pedagógico da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, medidas de Prevenção e combate ao Bullying Escolar nos Estabelecimentos de Ensino das Redes Oficial e Privada do DF, através de campanhas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - A Secretaria de Estado de Educação deverá implantar no seu Projeto Pedagógico, medidas de prevenção e combate ao Bullying Escolar nos estabelecimentos de ensino das Redes Pública e Privada do Distrito Federal, abrangendo seu conceito e suas conseqüências, bem como seus aspectos criminais e psicológicos.

Art. 2° - As ações preventivas ao Bullying serão desencadeadas visando evitar essa prática de violência física e mental, através de debates, palestras, seminários e outros eventos a serem indicados por técnicos da Secretaria de Estado de Educação além dos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3° - Define-se como Bullying, para os efeitos constantes desta Lei, a prática de violência física, psicológica, de modo intencional e repetitivo, praticado por um ou mais indivíduos, contra uma ou mais pessoas, visando, agredir, intimidar, humilhar, causar dano moral ou físico, tendo a ação continuada como sua principal característica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 264/2011
Folha Nº 01 BIA

Art. 4° - Constitui-se prática do Bullying:

I – A exclusão de aluno do grupo social;

II – intolerância racista, socioeconômica, sexual, religiosa, política e cultural;

III – ameaças e agressões físicas ou verbais;

IV – dano, furto ou roubo de bens;

V – exclusão ou isolamento através de atos que atentem contra a honra e a imagem de outrem; e

VI – a utilização da internet para convidar para a prática de atos de violência, ou para postagem em blogs, sites conteúdo que exponham física ou psicologicamente outrem.

Art. 5° - As ações desta Lei terão os seguintes objetivos:

I – Diminuir a prática da violência dentro dos estabelecimentos de ensino, além de melhorar o desempenho de seus alunos;

II – levar a todos, o conhecimento da prática do Bullying, ocorrida dentro dos estabelecimentos de ensino;

III – realizar uma pesquisa para identificação da prática do Bullying em cada escola, tanto da rede pública quanto privada, visando organizar assim as ações a serem empreendidas tanto na prevenção quanto na repressão;

IV – capacitar professores e serventuários da Secretaria de Educação para identificarem a prática do Bullying, para então assim formularem políticas de prevenção;

V – atender às vítimas da prática do Bullying bem como a suas famílias, dando-lhes o apoio psicossocial adequado;

VI – atender e orientar agressores e pais destes, visando dar-lhes informações sobre as sanções previstas pela prática do ato infracional e/ou crime por eles cometidos quando praticam o Bullying;

VII – criar mecanismos, obedecendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente visando à adoção de medidas sócio-educativas, desde que, com anuência das autoridades competentes, visando à mudança comportamental dos envolvidos;

VIII – criar mecanismos de envolvimento da família na política antibullying; e

IX – criar um registro próprio dos casos de Bullying para cada estabelecimento de ensino, visando assim fazer um mapeamento das ocorrências do tipo.

Art. 6° - O Governo do Distrito Federal poderá utilizar as estruturas dos seguintes órgãos na execução desta Lei:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 264 / 2011
Folha Nº 02 BIA

I – Secretaria de Estado de Educação;

II – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III – entidades do Terceiro Setor e Sociedade Civil Organizada além de órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, os quais indicarão as respectivas unidades que serão responsáveis pelo seu cumprimento; e

IV – instituições religiosas e seus representantes legais.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 264 / 2011
Folha Nº 03 BPA

Art. 7° - Esta Lei será desenvolvida através de:

I – Seminários, palestras e debates; e

II – interação com os pais, alunos, professores e serventuários da educação, por meio de material didático a ser elaborado por especialistas na matéria.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

BULLYING "É um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação, adotados por um ou mais alunos contra outros, causando dor, angústia e sofrimento." Cleodelice Fante

Bullying é um termo inglês que não possui tradução para o português, advindo da palavra "Bully" que significa valentão.

Inserido nas vidas não só de jovens, como também de cidadãos de outras faixas etárias, o bullying está no interior dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a grande quantidade de jovens e adolescentes, idade em que se afloram as mais diversas formas de comportamento dos indivíduos.

O bullying é um tipo de violência que ataca aos jovens estudantes, e que corrói as vítimas de uma maneira tal, vez que, ataca principalmente pelo aspecto psicológico da vítima, levando a conseqüências trágicas, incluindo aí a morte e os suicídios.

Esta modalidade de agressão não tem classe social, está presente em todos os contextos sociais, em escolas públicas e particulares, e invade a vida privada dos alunos, começando geralmente com um apelido que pode parecer simples, mas que, chega a acarretar grandes transtornos à vida de quem os carrega.

Essa forma de agressão é um dos temas que mais desperta interesse entre educadores, serventuários da educação, autoridades da segurança pública, estudiosos e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 264 / 2011
Folha Nº 04 BIA

pessoas ligadas à saúde mental, não só no Brasil como no mundo.

Geralmente essa prática é adotada por um ou mais alunos que usam de atitudes agressivas e repetitivas para agredir outro indivíduo, causando-lhe os mais variados sentimentos, quais sejam dor, angústia e sofrimento que podem durar por toda a sua vida.

Para a Doutora Cleodelice Aparecida Zonato Fante, "o bullying é um conceito específico e muito bem definido, uma vez que não se deixa confundir com outras formas de violência. Isso se justifica pelo fato de apresentar características próprias, dentre elas, talvez a mais grave, seja a propriedade de causar traumas ao psiquismo de suas vítimas e envolvidos. Possui ainda a propriedade de ser reconhecido em vários outros contextos, além do escolar: nas famílias, nas forças armadas, nos locais de trabalho (denominado de assédio moral), nos asilos de idosos, nas prisões, nos condomínios residenciais, enfim onde existem relações interpessoais."

Ainda citando a doutora Cleodelice, "o bullying entre os escolares identificam e classificam assim os tipos de papéis sociais desempenhados pelos seus protagonistas: "vítima típica", como aquele que serve de bode expiatório para um grupo; "vítima provocadora", como aquele que provoca determinadas reações contra os quais não possui habilidades para lidar; "vítima agressora", como aquele que reproduz os maus-tratos sofridos; "agressor", aquele que vitimiza os mais fracos; "espectador", aquele que presencia os maus-tratos, porém não o sofre diretamente e nem o pratica, mas que se expõe e reage inconscientemente a sua estimulação psicossocial."

Para estudiosos do fenômeno, as causas para as agressões verificadas no Bullying são as mais variadas, dentre as quais se podem citar a ausência de limites na família, a carência afetiva, a violência familiar e maus tratos sofridos no âmbito do lar.

O bullying, dentro dos estabelecimentos de ensino pode causar a evasão escolar, o baixo rendimento dos alunos vitimados e até autores, a falta de concentração e aprendizagem com a queda de rendimento. Já no âmbito da saúde, o stress, os transtornos psicológicos, e a depressão chegando até mesmo ao suicídio.

Assim sendo, é necessário que o Estado apresente um conjunto de medidas que visem à erradicação desse mal, iniciando um trabalho preventivo a ser implantado nas escolas, tanto públicas quanto particulares, para que se possa evitar a disseminação da espécie violenta nos pátios escolares.

Essas medidas irão envolver o corpo de serventuários da educação, professores, diretores, pais e alunos levando-os a conhecerem-se uns aos outros, incentivarem a prática da solidariedade e respeito e o fortalecimento da auto-estima das atuais vítimas.

Alunos e professores podem se engajar na luta contra esse tipo de violência como voluntários, observando o comportamento estranho de colegas, aí tanto vítimas quanto autores, procurando minimizar os problemas nos estabelecimentos de ensino, bem como cuidar da atividade emocional e controle do stress não só dos alunos, como também dos profissionais de ensino.

Assim, através de palestras, mudanças conjunturais, seminários e outros eventos preventivo/educativos, poder-se-á diminuir as mazelas desse fenômeno da violência tão antigo em nossas vidas, mas que somente agora se torna visível e motivo de preocupação para a sociedade.

Desta forma, conclamo os senhores deputados a aprovarem este projeto por ser de grande relevância para a comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de março de 2011.

Deputado Distrital ***AGACIEL MAIA***

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 264 / 2011
Folha Nº 05 BIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI n.º 156/2011 E 264/2011

Dispõe sobre a instituição da Política de Conscientização, Prevenção e Combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização, Prevenção e Combate ao *bullying* nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* a violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e cunho intimidador e vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima.

Art. 3º São consideradas práticas de *bullying* as ações e comportamentos a seguir descritos, promovidos por aluno ou grupo de alunos:

I – agredir física e ou psicologicamente, de maneira reiterada, ao aluno em situação de hipossuficiência em relação ao agressor;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 /2011

II – fazer comentário ofensivo à honra e à reputação de aluno ou propalá-lo, inclusive pela *internet* e por meio de mídias sociais, de maneira a potencializar o dano causado ao estudante ofendido;

III – utilizar expressões ofensivas e preconceituosas que revelem intolerância racial, religiosa, sexual, política, cultural e socioeconômica no trato com outros estudantes;

IV – praticar, induzir ou incitar o preconceito ou adotar atitudes tendentes a promover o isolamento social do aluno;

V – perseguir, dominar, tiranizar, incomodar, manipular, agredir, ferir e quebrar pertences dos estudantes;

VI – danificar, furtar ou roubar bens dos alunos;

VII – utilizar a *internet* para incitar a prática de atos de violência física ou psicológica contra alunos.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência de alguma das práticas descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei, a vítima do *bullying*, seus pais, representantes legais, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderão formalizar a denúncia perante os seguintes órgãos públicos e instituições:

I – à direção da escola pública ou privada na qual estejam matriculados os envolvidos na denúncia, sejam os autores ou vítimas do *bullying*;

II – à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III – ao Conselho Tutelar competente;

IV – ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 / 2011

V – à Polícia Civil do Distrito Federal, em caso de atos tipificados como crime pela legislação penal ou ato infracional, conforme disposto no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 12 de julho de 1990).

Art. 5º A direção da escola pública ou privada, ao tomar conhecimento da denúncia de *bulliyng* que envolva estudantes sob a sua responsabilidade, instaurará imediatamente procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, devendo ser concluído e adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, a fim de resguardar a vítima.

Art. 6º No âmbito da Política de Conscientização, Prevenção e Combate ao *bullying* na rede escolar pública e privada do Distrito Federal, instituída por esta lei, fica o Poder Público obrigado a desenvolver as seguintes ações, com o objetivo principal de reduzir a prática da violência nos estabelecimentos de ensino e promover a melhora do desempenho escolar:

I – tornar público o debate sobre as principais causas e consequências decorrentes da prática do *bullying* nos estabelecimentos de ensino;

II – promover a realização de pesquisas a fim de identificar os fatores que estimulam e fomentam a prática do *bullying* nas escolas com vistas à implementação de ações preventivas e repressivas a tal prática;

III - capacitar os profissionais da educação pública para a identificação do *bullying*, possibilitando a imediata adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares de desestímulo e combate a tal comportamento;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 , 2011

IV- exigir dos estabelecimentos privados de ensino a realização de programas de prevenção ao *bullying*;

V - atender e orientar os envolvidos, seus pais e responsáveis legais, a fim de conscientizá-los sobre as consequências danosas do *bullying*, além de esclarecê-los sobre as sanções administrativas e disciplinares;

VI - criar mecanismos de envolvimento da família na política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

VII - criar registro próprio dos casos de *bullying* em cada estabelecimento de ensino, de modo a possibilitar o conhecimento e o acompanhamento do problema, proibida a divulgação dessas informações ou de outras que exponham a privacidade de alunos e profissionais da educação, evitando-se a exposição e estigmatização das pessoas envolvidas;

VIII – organização, em cada escola, de conselhos de segurança escolar ou grupos equivalentes, compostos por profissionais da educação, alunos, pais e responsáveis legais com vistas à realização de seminários, palestras, debates, distribuição de material didático especializado, além de ações concretas de integração de toda a comunidade escolar na prevenção e combate ao *bullying*.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem atualmente mais de 50 milhões de estudantes na educação básica. Isso significa que mais de um quarto da população do país passa pelo menos quatro horas diárias, durante duzentos dias por ano, em instituições de ensino. E toda instituição tem um discurso explícito e um

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 / 2011

velado. Uma fala declarada, socialmente legitimada e outra subjacente, oculta, não declarada. E toda fala que não se declara verbalmente vai encontrar alguma outra forma de se manifestar, de se dizer.

O discurso explícito da escola é o de que ela é uma instituição socializadora. É a formadora de cidadão, de trabalhadores e, acima de tudo, é quem forma os indivíduos na sua plenitude. Mas, internamente, com suas regras de funcionamento, seus controles, suas avaliações incontestáveis, a escola reproduz, num ambiente de laboratório, todas as belezas e mazelas humanas. É o faz todas as instituições que mantêm indivíduos durante muito tempo juntos e sob regras de controle dos corpos e das mentes.

Nesses lugares se produz o caldo de cultura da sociabilidade, da amizade, da solidariedade, do amor. Mas, infelizmente, também o da inveja, do ressentimento, do desprezo e de muitos outros sentimentos tão feios quanto comuns aos seres humanos. E essa história é recorrente nas escolas, embora não possamos qualificar o comportamento de crianças em formação do mesmo jeito que o fazemos com adultos.

O que hoje é chamado de *bullying*, antigamente recebia o nome genérico de indisciplina, ou mesmo violência, mas no fundo, tratava-se da mesma coisa. São, como qualificamos no art. 1º da proposição, atos de índole cruel e cunho intimidador e vexatório, praticados por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima.

Sempre haverá gente disposta a nos dar boas referências a respeito da escola "de antigamente", mas basta esticar um pouco mais a conversa para ver que se há algo onipresente na instituição educativa é o que chamamos atualmente de *bullying*. O Ateneu, de Raul Pompéia, por exemplo, é a

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 / 2011
Fl. Nº 21 Rubrica

descrição dos infortúnios de um jovem num internato do Brasil dos oitocentos. É puro *bullying*, violência institucional e toda sorte de opressões contra seres em formação. Machado de Assis, no seu Conto de Escola, também no brinda com a descrição de uma sala de aula do período da Regência. Lá o mestre é o todo poderoso, e as crianças, sem condição de interlocução com ele, vivem numa espécie de lei da selva onde o medo, a transgressão velada e a delação são os sentimentos que mais afloram.

Nossa escola, felizmente, mudou, mas continua sendo uma instituição tradicional. Os professores já não têm a autoridade dos mestres do passado, mas permanecem com poder para definir o futuro dos estudantes, especialmente quando os avaliam. E as crianças e adolescentes... esses mudaram muito, mas dentro dos limites impostos pela natureza, pois crianças vão sempre ser crianças. Hoje, são autônomos para fazer muitas coisas práticas que nossa sociedade técnica valoriza, mas, por outro lado, não se adquire autonomia moral de uma dia para o outro.

Juntos, controlados por mestres, bedéis (ainda existe bedel?) ou até mesmo câmeras de vídeo, as crianças e adolescentes repetem atualmente a mesma cantilena. A humanidade é repetida. O que muda são os meios. Hoje eles são reais ou virtuais, mas sabemos que quando se trata de sentimentos, não existe separação entre real e virtual.

Mas a sociedade também mudou. Passamos a ter mais sensibilidade para esses problemas. Começamos a olhar mais para as vítimas, talvez porque muitas delas não mais sofrem caladas, mas "gritam" para o mundo. O sofrimento em sua forma mais apavorante.

O fato é que a sociedade não aceita mais o bullying e aí procura de todas as formas se ver livre dele. Nessa tentativa, implementam-se medidas que vão desde a pura e simples repressão, até outras de caráter paliativo ou

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 /2011
Fls. 22 Rubrica

preventivo. Entre as primeiras estão a colocação de câmeras, detector de metais e a pura e simples fiscalização e controle dos jovens. Entre as segundas, estão o reforço na função dos docentes para controlar atitudes violentas, a criação de mecanismos para ouvir as vítimas e a abertura da escola às demandas, aos desejos e às aspirações das crianças e adolescentes.

É nessa direção que pretendemos seguir. Nossa proposição visa a tratar o problema sob um ponto de vista não repressivo, mas educativo, como convém ao que ocorre na escola.

Também pretendemos criar mecanismos para que o Poder Público possa ter conhecimento do problema, dimensionando-o por meio de dados, de forma a elaborar políticas compatíveis com a gravidade e incidência do *bullying*.

Nessa direção, é importante dar atenção tanto às vítimas quantos aos agressores, é necessário também trazer pais e mães para dentro das escolas, de forma que ela se torne mais transparente, permeável aos anseios das famílias. É necessário dar condições para que crianças que são intimidades, humilhadas ou mesmo agredidas fisicamente possam dar o grito de alerta, sem medo de serem vítimas de uma segunda violência, dessa vez por parte dos adultos: a indiferença.

Nossa proposição, portanto, é um chamado à luta contra a violência na escola. É uma convocação para que a escola cumpra o seu papel constitucional de educar para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, art. 205).

Por fim, resta dizer que essas medidas são necessárias para que quando todas as crianças e jovens estiverem na escola, os outros três quartos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 / 2011

da população estejam tranqüilos, sabedores que nas salas de aula só os mais nobres sentimentos humanos são cultivados.

Sala das Comissões, ...

Deputado Prof. Israel Batista

Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 156 / 2011

LIDO
Em 10 / 08 / 11
Ass 12079
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PSC

PL 480 /2011

Assessoria do Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em 11 / 08 / 2011
p/ Luiza Costa
Ulmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI N° 2011
(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia do Delegado de Polícia, a ser comemorado no dia 3 de dezembro de cada ano.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica incluído, no Calendário Oficial do Distrito Federal, o Dia do Delegado de Polícia, a ser comemorado no dia 3 de dezembro de cada ano.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 480/2011
Folha Nº 01 - 9

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, pelo Imperador D. Pedro II, e regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, instituindo a figura do chefe de polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado.

Na capital do Império as três autoridades eram nomeadas pelo Imperador, enquanto nas Províncias por seus Presidentes.

Cargo essencial à atividade policial, institucionalizou, ainda no séc. XIX, a figura do delegado de polícia que, viria se consolidar como de suma importância no andamento e apuração de forma efetiva dos ilícitos penais praticados no âmbito da sociedade.

Em obediência ao Decreto nº 584, de 19 de fevereiro de 1849, os delegados e subdelegados deviam usar faixas nas cores verde e amarela, designativas das suas funções, precursoras dos atuais distintivos policiais.

O delegado de polícia, em especial, os que integram a Polícia Civil do Distrito Federal, são considerados, como toda a corporação, excelentes profissionais, altamente gabaritados e detentores do respeito e admiração por todos

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido 10/08/11 14:46
Folha 12079

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902
Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113
e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br
site:www.wellington.com.vc

os segmentos das forças de segurança, inclusive Polícia Federal, a nível nacional.

Esses valorosos profissionais, além da notória capacitação para o exercício da árdua missão de Delegado de Polícia, contribuem, de forma decisiva para demonstrar à sociedade o relevante papel que assumiram na defesa intransigente dos direitos do cidadão e da proteção e preservação do bem mais valioso ao ser humano, a sua vida.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Wellington Luiz
Deputado Distrital – PSC

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 480/2011
Folha nº 02

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902
Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113
e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br
site:www.wellington.com.vc